

Abandono material - Pensão alimentícia - Não pagamento - Inexistência de justa causa - Dificuldade econômica - Ônus da prova - Incumbência do réu - Crime de natureza permanente - Prazo prescricional - Início - Art. 111, III, do Código Penal - Prescrição retroativa - Inocorrência - Condenação

Ementa: Penal. Abandono material. Prescrição retroativa. Crime permanente. Inocorrência de justa causa para a omissão. Suposta dificuldade econômica enfrentada pelo apelante. Ônus probatório da defesa. Ausência de elementos de convicção. Recurso improvido.

- Nos termos do art. 111, III, do Código Penal, o prazo prescricional de crimes permanentes somente se inicia após encerrada a prática dos atos de execução, isto é, após cessada a permanência.

Preliminar rejeitada.

- A prova da alegação de dificuldades econômicas, feita por indivíduo que se recusa voluntariamente a prestar alimentos à família, somente o fazendo quando compelido por meio da prisão civil, incumbe a ele, não havendo falar em justa causa para o inadimplemento, se nenhum elemento de prova, sequer testemunhal, foi produzido acerca da alegação.

Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0132.05.002017-2/001 - Comarca de Carandaí - Apelante: M.P.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de março de 2010. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HÉLCIO VALENTIM - Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da Comarca de Carandaí, contra M.P.S., imputando-lhe a prática de fato tipificado como abandono material, nos termos do art. 244, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que o denunciado é pai da criança R.B.J., residente nesta cidade. Embora tenha ficado acordado judicialmente o pagamento de pensão alimentícia por parte do denunciado à filha menor, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, Marcus nunca se dignou a cumprir fielmente tal compromisso, sendo necessário que a filha bata, constantemente, às portas da Justiça, para conseguir receber a verba alimentar, nem sempre obtendo êxito (f. 2/3).

A inicial acusatória veio acompanhada de cópia dos autos da ação de alimentos (f. 4/73).

Recebida a denúncia (f. 77), o acusado foi devidamente citado por edital (f. 104-v.) e interrogado (f. 144/145), ocasião em que informou estar passando por dificuldades financeiras.

Defesa prévia à f. 147.

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (f. 156/158).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia (f.

169/171). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, alegando deverem-se os atrasos no adimplemento da pensão alimentícia a circunstâncias alheias à vontade do réu (f. 172-v.).

Sentença às f. 178/183, através da qual restou o réu condenado, como incurso nas iras do art. 244 do CP, a 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e multa, de 1 (um) salário-mínimo, o maior vigente no País. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

As partes, bem como a ilustre defensora, foram intimadas da sentença às f. 187-v. e 196.

Inconformado, apelou diretamente o réu (f. 186). A defesa, em suas razões de recorrer, requereu a absolvição do denunciado (f. 221/224).

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate as teses defensivas, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (f. 226/230).

A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opina pelo improvimento do recurso, ratificando os argumentos ministeriais (f. 236/238).

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Prescrição retroativa.

Alega a combativa defesa a ocorrência de prescrição retroativa, razão pela qual pede, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, pelo fato imputado nos presentes autos.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como bem anotado pelo Ministério Público em ambas as ocasiões em que ouvido, o crime imputado ao acusado, muito embora praticado, inicialmente, em 27 de outubro de 1999, não esgotou, ali, a sua consumação. Isso porque o crime de abandono material é crime permanente, estendendo-se no tempo o seu instante consumativo. Nesse sentido, eis a orientação jurisprudencial:

Os alimentos têm como finalidade última a subsistência do alimentando. Desta maneira, o dever de prestar não se exaure em uma única prestação, mas se prolonga durante um lapso temporal, pois, enquanto houver a necessidade do alimentando, haverá imperiosidade do cumprimento desta obrigação. Desta conclusão se extrai ser o crime em análise omissivo permanente. Reconhecida a procedência desta assertiva, é também imperioso afastar a possibilidade do crime continuado. Exige exata figura, para sua admissão, entre outras circunstâncias, a existência de várias condutas. Assim, é indispensável que o autor, aproveitando-se de um plano, de uma situação que se repete no tempo, realize vários delitos. Há tão somente um crime, abandono material, que se prolongou por um período de tempo, não existindo, assim, crime continuado. Não há possibilidade de se entender que a cada prestação não paga haveria um delito, pois já há o estudo de abandono. O delito já se con-

sumou quando o devedor deixou de efetuar sua obrigação e somente irá cessar quando cumprir o que lhe é impingido (TACRIM-SP - 6ª C. - AP 1.325.269-1 - Rel. Almeida Sampaio - j. em 25.11.2002 - Bol. IBCCRIM 124/688).

Os crimes contra a assistência familiar são crimes de natureza permanente; enquanto perdura o abandono subsiste o crime, e não se pode falar em início de prazo prescricional senão no dia em que cessou a permanência (TAMG - AC - Rel. Soares Ferreira - RJTAMG 8/237).

Como demonstra o acordo celebrado às f. 19/20, as prestações alimentícias devidas pelo apelante à sua família somente foram pagas em 5 de abril de 2004. Até esta data, portanto, o crime ainda se encontrava na fase de consumação.

E, nos termos do art. 111, III, do Código Penal:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...]

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Portanto, cessada a permanência em 5 de abril de 2004, recebida a denúncia em 18 de janeiro de 2006 e publicada a sentença no dia 31 de julho de 2008, não há falar em prescrição retroativa, considerada a pena de 1 ano de detenção, imposta na decisão combatida.

Isso considerado, rejeito a preliminar defensiva.

Mérito.

No mérito, não vejo como dar acolhida às alegações defensivas.

A meu ver, a alegação de falta de recursos para arcar com as despesas necessárias a proporcionar o sustento à filha, deve ser demonstrada pela parte ré, não se exigindo qualquer meio de prova específico para a comprovação dessa assertiva.

In casu, todavia, não há nos autos qualquer elemento de convicção que demonstre a suposta dificuldade econômica experimentada pelo apelante.

Podendo, omitiu-se ele em arrolar testemunhas, ajuntar documentos, extratos bancários, declarações de imposto de renda ou em trazer aos autos, por qualquer meio disponível, prova da alegada falta de recursos, algo que justificaria a recusa em prestar os alimentos à filha, R.A., prova de sua alegação, portanto, resume-se à versão do acusado, vista no interrogatório judicial, nos seguintes termos:

que, quando saiu de Carandaí, foi morar com outra pessoa em Barroso, tendo nessa época passado por dificuldades financeiras, que o que fez com a pensão de fato atrasasse; que atualmente a pensão alimentícia está em dia; que, desde a época do nascimento de sua filha, o depoente ficou cinco anos sem pagar pensão, aproximadamente (*sic*, f. 144/145).

Tendo em vista a impossibilidade de prova negativa, tenho que a prova da existência da justa causa

incumbe à defesa, na esteira da jurisprudência dominante, que acompanho, a saber:

Quem desatende obrigação alimentar, para ser absolvido deverá demonstrar ter justa causa para sua atitude. Presume-se possuir condições para sustentar filhos menores quem, no auge etário de suas forças, goza de saúde e tem habilitação profissional (RDTACRIM 57/228).

O não pagamento de prestação alimentícia tipifica o delito de abandono material, como se pode observar pelo disposto no parágrafo único do art. 244 do CP. Somente não se configura o delito quando o alimentante é insolvente e assume o ônus da prova, pois esta não é presumível (RTDTACRIM 7/48).

E a prova dos autos, resumindo-se às oitivas judiciais das testemunhas Fabiana Cantão, Júlio Diniz e Ana Paula Cantão Júlio, não favorece a tese defensiva.

Aliás, a prova testemunhal evidencia mais um indício em desfavor do apelante. É que, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas (f. 157/158), o acusado só realizava os pagamentos quando procurado pela Justiça, de forma que só o fazia para evitar prejuízos para si, não porque buscava honrar o dever de pai.

A condenação do acusado, como se vê, é medida de rigor, não havendo falar em absolvição.

No que se refere à pena aplicada, nenhum reparo lhe é devido, fixada que foi no mínimo legal cominado.

Tudo considerado, nego provimento ao recurso defensivo, para manter, tal como lançada, a r. sentença condenatória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

É como voto!

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e HERCULANO RODRIGUES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.